



Número: **0800933-88.2020.8.14.0125**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de São Geraldo do Araguaia**

Última distribuição : **12/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
EDILSON PEREIRA DE CARVALHO (REQUERIDO)			
ILTON SOUSA AQUINO (REQUERIDO)			
JAILSON ALVES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21930083	14/12/2020 12:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo 0800933-88.2020.8.14.0125

Autor Ministério Público do Estado do Pará

Requerido Edilson Pereira de Carvalho, Ilton Sousa Aquino e Jailson Alves Oliveira

Fund. Improbidade administrativa

DECISÃO LIMINAR

I. Relatório

O Ministério Público do Estado do Pará ingressou com ação civil pública de improbidade administrativa em face do Excelentíssimo Prefeito Edilson Pereira de Carvalho, seu secretário de administração, Senhor Ilton Sousa Aquino e o controlador interno, Senhor Jailson Alves Oliveira, aduzindo que o gestor deixou, sem justo motivo, de atualizar os dados do site da transparência, imposto pela lei complementar n. 103, e determinado por este Juízo no bojo do processo judicial eletrônico n. 0800498-17.2020.8.14.0125)

Vieram-me conclusos.

II. Fundamentação

Cuidam os autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Edilson Pereira de Carvalho, Ilton Sousa Aquino e Jailson Alves Oliveira.

Dispõe o art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade:

Art. 17 (...)

§8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

De início, cabe assinalar que a inicial narra, em tese, fatos que, se demonstrados, podem ser considerados como previstos na Lei de Improbidade Administrativa, que seria a não observância do princípio da publicidade, especialmente em face das determinações em decorrente da infecção humana pelo COVID-19, conforme exigido pela Lei 12.257/2011 e artigo 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020.

Nesse passo, vigora no início do processo o princípio do in dubio pro societatis, bastando os indícios da ocorrência do ato improprio para justificar o processamento da ação.

De toda forma o próprio art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade Administrativa, ao falar da improcedência da ação, refere-se aos casos em que essa improcedência é manifesta, ou seja, quando, independentemente da análise de outras provas, conclua o magistrado que a demanda não tem a mínima chance de prosperar.

Não é esse o caso dos autos, porquanto há necessidade de instrução processual a fim de se perquirir o que realmente ocorreu e a existência de dolo ou culpa e má-fé na conduta dos réus, juízo esse que somente pode ser feito após análise das circunstâncias dos fatos, o que, evidentemente, demanda aprofundada instrução probatória.

Em princípio, a inicial narra fatos que, analisados abstratamente em juízo de cognição sumaria e não exauriente, podem vir a ser considerados como ímprobos, e isto é o que basta para o recebimento da inicial.

A própria lei n. 8.429/92 elenca os três tipos genéricos de condutas: a) atos de improbidade que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos de improbidade que importem prejuízo ao erário (art. 10º); e c) atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, (art. 11º)

Senão vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)

IV – negar publicidade aos atos oficiais; (...)

Fernando da Fonseca Gajardoni nos ensina o que vem a ser ato improprio:

A improbidade administrativa constitui uma violação ao princípio constitucional da moralidade,



princípio basilar da Administração Pública, estabelecido no caput do art. 37 da CF. Assim, a improbidade pode ser classificada como uma imoralidade administrativa qualificada, na medida em que somente as condutas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA podem ser consideradas atos de improbidade administrativa. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et al. Comentários à lei de improbidade administrativa. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.) Assim, o impedimento da fiscalização e do controle social através do site da transparência incorre, em tese, EM ATO DE IMPROBIDADE GRAVÍSSIMO, pois o dinheiro público deve ser devidamente fiscalizado para que se verifique a sua aplicação esmerada, e a maneira mais ágil é a devida atualização do site da municipalidade.

Aliás, o objetivo da lei foi justamente esse, impor ao gestor a transparência dos gastos e o controle, tanto pela Sociedade como pelos fiscais desta, como é o caso do Ministério Público, A legitimação do Ministério Público, contemplada no art. 17, da Lei nº 8.429/92, busca fundamento no próprio texto da Constituição, onde em seu art. 127, caput, preceitua que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Ao se vedar esse controle, MESMO HAVENDO ORDEM JUDICIAL PARA TANTO, a priori, fere o princípio da publicidade, especialmente em época de pandemia, que foram destinados mais de três milhões para uso exclusivo contra esse mal, sendo direito de a população saber onde está sendo gasto.

No que concerne ao pedido de afastamento dos requeridos dos cargos que ocupam, pelo prazo de 180 dias, é de previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Tem-se a dizer que é medida excepcional, devendo ser comprovado sua necessidade, e deve ser aplicada a tanto a agentes eleitos pelo voto e a seus indicados, ora secretários. Lembrando sempre que se deve respeitar a vontade popular, fato que não se aplica aos não eleitos, nos casos dos secretários.

Assim como em qualquer tipo de medida cautelar, para se alcançar a sua providência, há a necessidade dos requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Tais requisitos estão previstos no Código de Processo Civil em seu artigo 801, incisos III e IV, respectivamente.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. IMPROBIDADE. DESTRANCAMENTO E EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO DA ORIGEM. 1. A concessão de medida cautelar exige, necessariamente, a presença cumulativa dos requisitos de plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). A ausência de quaisquer desses requisitos obsta a pretensão de se conferir efeito suspensivo ao recurso, bem como seu destrancamento. 2. O acórdão da origem, para justificar o afastamento provisório do vereador de seu cargo público, pelo art. 20 da LIA, afirma que o Requerente está "ocultando provas e ameaçando testemunhas", não restando demonstrada a probabilidade de êxito do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Registre-se que também não ficou evidenciado o caráter teratológico ou manifestamente ilegal do aresto impugnado, que legitimaria o destrancamento e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. Medida cautelar improcedente. Agravo regimental prejudicado. (MC 17.767/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011)

A fumaça do bom direito esta presente, eis que os agentes, com a omissão deliberada e ao impedir a fiscalização, maculam as leis aplicáveis a espécie e incorrem em suspeita de dilapidação do dinheiro público.

Tendo o agente público o sentido de embarçar a instrução probatória ou empreender atos que possam lesar eventual aplicação das sanções da Lei de Improbidade, poderá a autoridade judiciária ou a autoridade administrativa proceder com o afastamento do agente de qualquer



cargo, emprego ou função pública, não estando nessa esfera incluído o mandato eletivo. Neste sentido, tem-se o periculum in mora presumido, não necessitando a demonstração de os requeridos estão dilapidando o patrimônio ou na iminência de fazê-lo, uma vez que a medida da indisponibilidade de bens na Lei de Improbidade consiste em tutela de evidência, bastando a comprovação da verossimilhança das alegações.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012. 2. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Dispõe o art. 20, da Lei de Improbidade que “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”, sendo que em seu parágrafo único, está autorizada a autoridade judicial ou administrativa competente determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da sua remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Como dito, por respeitar a vontade popular do voto, entende-se que o afastamento do Prefeito deve ser medida excepcional, o que não ocorre com seus secretários, que de modo deliberado com liminar concedida insistem em descumprir a liminar deste Juízo, em total desrespeito ao Poder Judiciário.

Por todo o exposto, para resguardar os princípios administrativos, em especial da moralidade da coisa pública e da publicidade, convém o afastamento dos senhores Ilton Sousa Aquino e Jailson Alves Oliveira pelo prazo de 180 dias, bem como a proibição de frequentar as instalações municipais e praticar atos de gestões.

### III. Dispositivo

Pelo exposto, RECEBO A INICIAL e DETERMINO A CITAÇÃO dos requeridos, Sua excelência Edilson Pereira de Carvalho, Prefeito de São Geraldo do Araguaia, Ilton Sousa Aquino, Secretário Municipal de Administração, e Jailson Alves Oliveira, Controlador Interno, para, querendo, apresentarem contestação no prazo de quinze dias, com as advertências dos efeitos da revelia.

DEFIRO A LIMINAR para DETERMINAR O AFASTAMENTO dos senhores ILTON SOUSA AQUINO, Secretário Municipal de Administração, e JAILSON ALVES OLIVEIRA, Controlador Interno, de suas funções junto a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, PELO PRAZO DE 180 DIAS, conforme art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92.

OS AFASTADOS FICAM PROIBIDOS DE FREQUENTAREM AS INSTALAÇÕES DO MUNICÍPIO ou PRATICAR ATOS DE GESTÃO, sob pena de prisão e CONDUÇÃO A AUTORIDADE POLICIAL pelo delito do art. 330 do Código Penal, desobediência, além da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

UTILIZANDO O PODER DE CAUTELA, e considerando que há dinheiro federal envolvido conforme previsto na Lei 13.979/2020, lei de combate a proliferação do CORONAVÍRUS,



determino que seja extraído copias destes autos e encaminhados ao DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL para abertura de procedimento.

Após, encaminhem-se ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.

P.R.I.C.

São Geraldo do Araguaia, 14 de dezembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito

Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

